DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OFERTADO PELA EMPRESA JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2.023.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2.023, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações do Município de Canitar, para julgamento do Recurso apresentado pela empresa **JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nos autos da **Tomada de Preços nº. 009/2.023**.

Alegou o recorrente em síntese que a empresa **LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica de pavimentação e não de recapeamento asfáltico, como previsto no Edital.

Pretende desta forma a inabilitação da referida empresa.

Aberto o prazo para contrarrazões, nada veio aos autos.

O referido recurso foi remetido ao setor de engenharia da prefeitura municipal para análise, sendo que o engenheiro responsável emitiu parecer aceitação dos atentados de capacidade técnica uma vez que no serviço de pavimentação contempla a aplicação de massa asfáltica CBUQ da mesma forma que o recapeamento asfáltico.

Pois bem, analisando o Recurso apresentado pela empresa, temos que o mesmo não merece acolhimento.

O artigo 30, §3º, da Lei 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Na mesma esteira do artigo acima citado, com relação a "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Sendo assim, é perfeitamente aceitável o atestado apresentado pela empresa, que além da questão da similaridade, a pavimentação contempla a aplicação de massa asfáltica da mesma forma que o recapeamento.

Desta forma, decide-se esta comissão julgar improcedente o Recurso interposto pela empresa **JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Nada mais havendo digno de nota, foi encerrada a reunião, lavrando-se Ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

JOSIANE CRISTINA BISCAIM
PRESIDENTE DA CPJL SUBSTITUTO

SANDRA MARA DA SILVA
MEMBRO DA CPJL

TIAGO RODRIGUES DE SOUZA BRASIL
MEMBRO DA CPJL

.....

Comunicados

COMUNICADO DA CML
TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO N° 081/2023

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA**

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS VIAS DO MUNICIPIO, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e projeto.

CONVENIO FEDERAL

PLANO DE AÇÃO N° 09032022-014234

PLANO DE AÇÃO N° 09032022-020797

Comunicamos aos **LICITANTES**, que após transcorrido o prazo de recurso e ata de Julgamento do mesmo, o procedimento seguirá seu curso com a realização de sessão pública destinada a **ABERTURA DOS ENVELOPES DE Nº 2 – PROPOSTA COMERCIAL**, para o que, designado fica a data de **26 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 09H00.**

CANITAR, QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

JOEL RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL DE CANITAR

.....